

TC 001.250/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar (CNPJ 05.086.765/0001-00); Apostole Lazaro Chryssafidis (CPF 004.123.298-40); Tosi Treinamentos Ltda. – ME (CNPJ 09.606.437/0001-48); Sandro Luiz Ferraz Tosi (CPF 137.543.598-19); Mércia Lopes Ferraz (CPF 712.006.498-34); CH2 Comunicação Corporativa Ltda. - ME (CNPJ 08.445.761/0001-69); Aline Vanessa Pupim (CPF 383.113.628-90); Mercado Eventos Ltda. – ME, denominação atual de Mercado & Mercado Eventos Ltda. (CNPJ 08.911.731/0001-09); Jordana Karen de Moraes Mercado (CPF 173.920.358-51); e Alejandro Sigfrido Mercado Filho (CPF 334.290.808-43).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência

Relator: Min. Bruno Dantas

1. Em cumprimento ao Acórdão 7036/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 67), cabe promover as deliberações abaixo mencionadas, consoante a instrução técnica de peça 64.

2. **Citar Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar**, CNPJ 05.086.765/0001-00; **Apostole Lazaro Chryssafidis**, CPF 004.123.298-40, Diretor Presidente da Abetar; **Tosi Treinamentos Ltda. – ME**, CNPJ 09.606.437/0001-48, e seus sócios de direito à época, **Sandro Luiz Ferraz Tosi**, CPF 137.543.598-19, e **Mércia Lopes Ferraz**, CPF 712.006.498-34; **Mercado Eventos Ltda. - ME**, atual denominação de Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, CNPJ 08.911.731/0001-09, e seus sócios de direito à época, **Alejandro Sigfrido Mercado Filho**, CPF 334.290.808-43, e **Jordana Karen de Moraes Mercado**, CPF 173.920.358-51; **CH2 Comunicação Corporativa Ltda. – ME**, CNPJ 08.445.761/0001-69; e sua sócia de fato à época, **Aline Vanessa Pupim**, CPF 383.113.628-90; com base nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa para as respectivas condutas ilícitas e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Tesouro Nacional, os débitos imputados a seguir indicados, atualizados monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se os valores já satisfeitos, nos termos da legislação em vigor:

Débito imputado:

2.1 – Responsáveis solidários: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar, Apostole Lazaro Chryssafidis, Tosi Treinamentos Ltda. – ME, Sandro Luiz Ferraz Tosi, e Mércia Lopes Ferraz.

Data	Valor (R\$)
7/8/2008	79.000,00
22/9/2008	12.000,00

Valor atualizado até 9/5/2016: R\$ 147.404,34 (peça 63, p. 1)

2.2 – Responsáveis solidários: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional

– Abetar, Apostole Lazaro Chryssafidis, Mercado Eventos Ltda. – ME, Jordana Karen de Moraes Mercado, e Alejandro Sigfrido Mercado Filho.

Data	Valor (R\$)
31/7/2008	79.000,00

Valor atualizado até 9/5/2016: R\$ 128.691,00 (peça 63, p. 3)

2.3 – Responsáveis solidários: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar, Apostole Lazaro Chryssafidis, CH2 Comunicação Corporativa Ltda. – ME, e Aline Vanessa Pupim.

Data	Valor (R\$)
31/7/2008	60.000,00

Valor atualizado até 9/5/2016: R\$ 97.740,00 (peça 63, p. 5)

Condutas:

2.4. Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar: não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 431/2008 (Siafi/Siconv. 629187), em virtude de a prestação de contas compreender despesas de Tosi Treinamentos Ltda. – ME, Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, antigo nome empresarial de Mercado Eventos Ltda., e de CH2 Comunicação Corporativa Ltda. –ME, empresas de existência fictícia, contratadas mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 2.14), tendo sido utilizadas para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; e Cláusula Terceira, Item II, alíneas “a” e “b”, do aludido termo de convênio:

2.5. Apostole Lazaro Chryssafidis: ter subscrito a homologação dos resultados do Convite 12/2008 (peça 13, p. 21-23), bem como todos os instrumentos contratuais conexos, celebrados com Tosi Treinamentos Ltda. – ME, Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, e CH2 Comunicação Corporativa Ltda. –ME (peça 13, p. 24-35), empresas de existência fictícia, contratadas mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 2.14), tendo sido utilizadas para desviar, em seu benefício, os pagamentos realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; e Cláusula Terceira, Item II, alíneas “a” e “b”, do termo de Convênio 431/2008:

2.6. Tosi Treinamentos Ltda. – ME: ter participado, na promoção do Convite 12/2008, de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 2.14), tendo sido utilizada para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

2.7. Sandro Luiz Ferraz Tosi: ter subscrito os Contratos 012_3 e 012_4/Starlit2008 da Tosi Treinamentos Ltda. – ME (peça 13, p. 30-35), empresa essa de existência fictícia, contratada em decorrência do Convite 12/2008 mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 2.14), tendo sido utilizada para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

2.8. Mércia Lopes Ferraz: ter subscrito a proposta vencedora apresentada pela Tosi Treinamentos Ltda. – ME no Convite 12/2008 (peça 13, p. 12), empresa essa de existência fictícia, contratada

mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 2.14), tendo sido utilizada para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

2.9. Mercado Eventos Ltda. - ME: ter participado, na promoção do Convite 12/2008, de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 2.14), tendo sido utilizada para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

2.10. Alejandro Sigfrido Mercado Filho: ter subscrito a proposta apresentada por Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME (peça 13, p. 18) no Convite 12/2008, empresa essa de existência fictícia, contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 2.14), tendo sido utilizada para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

2.11. Jordana Karen de Moraes Mercado: ter subscrito o Contrato 012_1/Starlit2008 da Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME (peça 13, p. 24-26), empresa essa de existência fictícia, contratada em decorrência do Convite 12/2008 mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 2.14), tendo sido utilizada para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

2.12. CH2 Comunicação Corporativa Ltda. - ME: ter participado, na promoção do Convite 12/2008, de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 2.14), tendo sido utilizada para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

2.13. Aline Vanessa Pupim: ter subscrito o Contrato 012_2/Starlit2008 da CH2 Comunicação Corporativa Ltda. – ME (peça 13, p. 27-29), empresa essa de existência fictícia, contratada em decorrência do Convite 12/2008 mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 2.14), tendo sido utilizada para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

2.14 Atos impugnados:

a) atos licitatórios e contratuais forjados, conluio entre licitantes e vinculação das contratadas ao gestor da Abetar:

a.1) a Tosi Treinamentos Ltda., vencedora do Convite 12/2008 para a prestação dos serviços de comunicação e produção de cartilhas (peça 13, p. 23), tinha como sócio administrador à época dos fatos o Sr. Sandro Luiz Ferraz Tosi (peça 61, p. 19) que, na realidade, trabalhava para a Abetar ((peça 26, p. 45; e peça 31, p. 66). Ademais, cabe destacar que tal pessoa, não obstante ser o então representante oficial da Tosi e, nessa condição, ter subscrito os Contratos 012_3 e 012_4/Starlit2008 (peça 13, p. 30-35) na data de 18/7/2008, também assinou, menos de dois meses antes, em 29/5/2008, orçamentos da empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (peça 12, p. 13,

19-21 e 25), que foram apresentados ao MTur. para viabilizar a aprovação do Convênio 431/2008;

a.2) a CH2 Comunicação Corporativa Ltda., vencedora do Convite 12/2008 para a prestação dos serviços de assessoria de imprensa (peça 13, p. 23), tem como sócio majoritário Andreas Lazaro Chryssafidis, sobrinho do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis (peça 26, p. 20; e peça 31, p. 62-63), pessoa que efetivamente a administrava (peça 34, p. 151-152). A proposta apresentada (peça 13, p. 14) é falsa, visto que tal empresa teria encerrado suas atividades entre o final de 2007 e início de 2008 (peça 26, p. 5; e peça 31, p. 61), bem como por ser subscrita por Vanessa Rodrigues, pessoa desconhecida (peça 26, p. 5). O Contrato 012_2/Starlit2008 (peça 13, p. 27-29) também se reveste de natureza fictícia. A Sra. Aline Vanessa Pupim o subscreveu na condição de gerente administrativa. Contudo, tal pessoa jamais foi empregada da contratada (peça 26, p. 5), trabalhando à época para a Abetar (peça 34, p. 152);

a.3) a Mercado & Mercado Eventos Ltda., vencedora do Convite 12/2008 para a prestação dos serviços de coordenação/organização dos dois seminários, tem como sócio administrador a Sra. Jordana Karen de Moraes Mercado, considerada “braço direito” do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, tendo exercido funções de secretária/assessora e de administração de seus negócios (peça 26, p. 63-64; peça 31, p. 63 e 72, e peça 34, p. 151-152). Na fase de aprovação do Convênio 431/2008, tal pessoa assinou, na condição de gerente executiva do Convention & Visitors Bureau de São José dos Campos e Região, declaração apresentada ao MTur. atestando o regular funcionamento da Abetar (peça 12, p. 42);

a.4) a Sra. Aline Vanessa Pupim, empregada da Abetar à época do Convite 12/2008, além de ter assinado o contrato da CH2 Comunicação Corporativa no pretense cargo de gerente administrativa, testemunhou o contrato da Mercado & Mercado Eventos Ltda. (peça 13, p. 26). Posteriormente, na data de 1/2/2010, tornou-se sócia majoritária da Tosi Treinamentos Ltda. (peça 61, p. 18);

a.5) a empresa Bureau de Ideias, Imprensa e Comunicação Corporativa, participante do Convite 12/2008, por meio de seus sócios, informou ao MPF que não participou do processo de cotação ou do aludido certame licitatório, não tendo apresentado qualquer documentação à Abetar, tampouco reconhecendo como verdadeira a assinatura da suposta proposta (peça 13, p. 16; peça 26, p. 5; e peça 34, p. 34);

b) evidências das contratadas terem existência meramente fictícia, desconstituídas de sede própria com capacidade administrativa e operacional para realizar qualquer objeto social, encontrando-se, ainda, sob a administração de fato do principal dirigente da entidade conveniente:

b.1) a contratada CH2 Comunicação Corporativa Ltda. registra, no CNPJ, sede no mesmo endereço do Diretor Presidente da Abetar, apartamento em condomínio residencial (peça 26, p. 24; peça 61, p. 5; e peça 62, p. 1);

b.2) a contratada Tosi Treinamentos Ltda. possuía sede localizada no endereço da residência de seu sócio administrador à época dos fatos, Sr. Sandro Luiz Ferraz Tosi (peça 61, p. 14; e peça 62, p. 4). Visita ao local efetivada pelo MPF constatou a inexistência física de tal empresa (peça 26, p. 52);

b.3) a contratada Mercado & Mercado Eventos Ltda. possuía sede localizada no endereço residencial de sua sócia administradora, Sra. Jordana Karen de Moraes Mercado (peça 61, p. 8; e peça 62, p. 3). Visita ao local efetivada pelo Polícia Federal constatou a inexistência física dessa empresa (peça 26, p. 65);

b.4) o Relatório Anual de Informações Sociais (Rais) evidenciou que, em 2008, ano de realização dos eventos, as contratadas não possuíam qualquer funcionário registrado, não demonstrando,

assim, deterem capacidade laboral para a prestação dos serviços pelos quais foram pagas (peça 60);

b.5) a entidade conveniente (Abetar) e as contratadas Tosi Treinamentos Ltda. e CH2 Comunicação Corporativa Ltda. registravam no CNPJ, à época do Convite 12/2008, os mesmos telefones para comunicação: (12) 3933-7931 e (12) 3952-8342 (peça 61, p. 3, 5 e 15);

c) desvio de recursos:

c.1) a conta corrente da empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda. evidenciou que, na data do pagamento creditado com recursos do Convênio 431/2008 (31/7/2008), ocorreu uma transferência para a conta pessoal do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, bem como para uma empresa que havia intermediado a compra, pelo aludido dirigente, de sala comercial então utilizada pela Abetar. Ademais, na semana seguinte, processou transferência que beneficiou a esposa do Diretor Presidente da Abetar (peça 26, p. 7).

c.2) a movimentação financeira da Mercado & Mercado Eventos Ltda. revelou, na data do pagamento creditado com recursos do Convênio 431/2008 (31/7/2008), a efetivação de transferência para a mesma empresa concernente à aquisição da sala ocupada pela Abetar e adquirida pelo Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis. Na semana seguinte, transferiu-se recursos para o advogado da Abetar. (peça 26, p. 7-8); e

c.3) a movimentação financeira das contas privativas de CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (peça 26, 31-42, Tosi Treinamentos Ltda. (peça 26, p. 56-59) e Mercado & Mercado Eventos Ltda. (peça 26, p. 67-70), revela diversos lançamentos a crédito e débito entre essas contratadas, bem como envolvendo as demais empresas utilizadas no cometimento de fraudes: WP Comunicação e Marketing Ltda. (peça 30, p. 1-15), HC Comunicação & Marketing Ltda. (peça 30, p. 16-25), e Instituto Nova Cidadania (peça 30, p. 26-38). Ademais, há inúmeros créditos destinados à própria Abetar. Esse contexto demonstrou confusão patrimonial e administração financeira comum, com os recursos desviados sendo aplicados ao final, de modo direto ou mediante terceiros, em despesas de custeio e investimento do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis e dos membros de sua família, bem como em gastos da Abetar e das empresas participantes do esquema de fraudes, com o pagamento frequentemente sendo efetivado por empresa diversa e estranha às obrigações originariamente assumidas.

2.15 informar aos responsáveis nos ofícios de citação que:

a) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

b) em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

c) em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

d) no caso de empresas contratadas, se comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal poderá declarar a sua inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme previsão do art. 46 da Lei 8.443/1992.

3. Ouvir em audiência o Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, CPF 004.123.298-40, na condição de Diretor Presidente da Abetar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente

razões de justificativa quanto à seguinte conduta: ter subscrito os Contratos 012_1, 012_2, 012_3 e 012_4/Starlit2008 (peça 13, p. 24-35), celebrados em 18/7/2008 com Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, CH2 Comunicação Corporativa Ltda. – ME, e Tosi Treinamentos Ltda. – ME, respectivamente, todos com previsão de pagamento integral no ato de sua assinatura (Cláusula Terceira), condição que, na execução financeira do Convite 431/2008, viabilizou a concessão de pagamentos antecipados à efetiva prestação dos serviços contratados, configurando, assim, infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por se tratar da realização de despesa sem a sua regular liquidação.

3.1 esclarecer ao Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, em obediência ao art. 13, parágrafo único, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, e que a rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

4. encaminhar aos responsáveis, por ocasião de suas citações e audiência, cópia do Despacho ou Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, e/ou desta instrução.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2016

Paulo César Cintra
AUFC, matr. 3497-5

Endereços para correspondência:

1. **Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar**
SAUS, Quadra 1, Bloco J, 5º andar, Torre A - Edifício Conf. Nac. do Transporte
Brasília, DF - CEP. 70.070-944
2. **Apostole Lazaro Chryssafidis**
Av. Heitor Villa Lobos, 620, apt. 162 – Vila Ema
São José dos Campos, SP – CEP. 12.243-260
3. **Tosi Treinamentos Ltda. – ME.**
Rua Vergueiro, 2087 – Conj. 1404, Vila Mariana
São Paulo, SP – CEP. 04.101-000
4. **Sandro Luiz Ferraz Tosi**
Rua Sebastião Humel, 976 – Centro
São José dos Campos, SP – CEP. 12.210-200
5. **Mércia Lopes Ferraz**
Rua Dr. Hegg, 72 – Casa 02, Vila Arens
Jundiaí, SP – CEP. 13.202-544
6. **CH2 Comunicação Corporativa Ltda. - ME**
Av. Heitor Villa Lobos, 620, apt. 162 – Vila Ema
São José dos Campos, SP – CEP. 12.243-260
7. **Aline Vanessa Pupim**



Rua Doutor Jamil Cury, 20 – Apt. 255A, Vila Industrial
São José dos Campos, SP – CEP. 12.220-281

- 8. Mercado Eventos Ltda. - ME**
Rua Aruana, 67, apt. 111, bloco A - Parque Residencial Aquarius
São José dos Campos, SP – CEP. 12.246-250
- 9. Jordana Karen de Moraes Mercado**
Rua Aruana, 67 – Apt. 111, bloco A – Parque Residencial Aquarius
São José dos Campos, SP – CEP. 12.246-250
- 10. Alejandro Sigfrido Mercado Filho**
Rua Doutor Pedrosa, 22, apt. 1901 – Centro
Curitiba, PR – CEP. 80.420-120